

PROCESSO - A. I. Nº 276468.0042/07-7
RECORRENTE - EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0223-03/07
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 29/12/2008

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0424-11/08

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração não elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o presente Recurso Voluntário de contestar a Decisão de 1^a Instância referente ao Auto de Infração, lavrado em 30/03/2007, o qual exige ICMS no valor de R\$3.250,37, acrescido da multa de 60%, em razão do recolhimento a menos do imposto decorrente do desencontro do valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS, referente ao mês de julho de 2005. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte efetuou a denúncia espontânea nº 6000004469057, no valor de R\$64.665,78, menor que o declarado no livro fiscal de apuração de ICMS.

Os julgadores vêm ao PAF, verificando que o contribuinte acata parcialmente o valor lançado, e reconhece o montante de R\$1.364,63, relativo a imposto devido por diferencial de alíquota, o qual não incluíram na denúncia espontânea.

Destacam que o autuado alegou em sua defesa, que a diferença encontrada pelo autuante originou-se da escrituração equivocada em seu livro fiscal, e que o exame de sua escrita revelaria cometimento de erro aritmético ao fazer o lançamento, pois o valor do imposto a ser lançado em julho/2005 deveria ter sido de R\$64.665,78 e, não, de R\$66.551,52, e que a autuação afirmou ter-se baseado no registrado no livro fiscal do contribuinte, para fazer o lançamento de ofício.

Examinam as cópias do livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 10, 11, 53 e 54) onde observam que seria possível ao autuado cometer o aludido erro de cálculo ao registrar o valor de imposto debitado, de conformidade ao explicado em suas razões de defesa.

Firmam que, entretanto, para comprovar suas alegações, o contribuinte deveria ter providenciado o acostamento de provas, a exemplo de nota(s) fiscal(is) de aquisição originais, com o(s) respectivo(s) pagamento(s) da diferença de alíquota, entre outras. Aduzem que a mera alegação de engano, não desobriga o sujeito passivo de comprovar o quanto asseverado em sua defesa, e que desta forma a infração em análise não foi elidida.

Com referência ao pagamento em 27/04/2007 no valor de R\$1.364,63, correspondente à diferença de ICMS devida e reconhecida, a mesma não integrou a denúncia espontânea do contribuinte, e foi paga após a lavratura do presente Auto de Infração, datado de 30/03/2007. Verificam os ilustres julgadores não ter sido incluído neste valor, a multa de 60% prevista no artigo 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, no montante histórico de R\$818,78, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos com os acréscimos legais, dado que nos termos do art. 26 do RPAF/99, o início do procedimento fiscal, excluiu a espontaneidade por parte do contribuinte quanto ao fato investigado, devendo ser pago o imposto apurado acrescido da penalidade legalmente prevista.

Frente ao exposto, encerram seu relatório julgando pela Procedência do Auto de Infração, no montante de R\$3.250,37, acrescido da multa de 60%, devendo ser homologado o valor recolhido.

Recurso Voluntário apresentado por prepostos advogados do recorrente, diz ao início não se conformar com a Decisão administrativa relativa aos autos em comento. Alegando que a exata base de cálculo do ICMS, na grandeza de R\$1.293.315,51, não é objeto de questionamento, sendo, portanto fato incontroverso no PAF.

Aduz o recorrente ter havido engano nos registros fiscais, conforme destacado anteriormente, nas colunas do Imposto, sob o código 5357 – devoluções de compras para o ativo imobilizado, onde registraram R\$2.671,38 ao invés de R\$785,70 e sob o código 5350 – saídas não especificadas, registraram-se R\$63.880,14 ao invés de R\$63.880,08.

Alude que, conforme visto, sob o código 5357 aplicou-se a alíquota equivocada, e sob o código 5350 ocorreu engano na quantificação dos centavos de real, e que a denúncia espontânea compreendeu o valor correto de R\$64.665,78.

Resume o recorrente; a) R\$1.364,63 equivale ao diferencial da alíquota, a qual já aceita foi inclusive recolhida; b) R\$1.885,68 equivale à diferença entre o lançamento enganado (R\$2.671,38) e o que deveria ter sido registrado (R\$785,70); c) R\$0,06 refere-se à diferença do registro equivocado na rubrica de outras saídas não especificadas.

Com referência aos valores explicitados em b) e em c) acima, alega ser manifesto que essas cifras originam-se de flagrante erro na elaboração dos registros fiscais, o que pode ser de pronto visto mediante aplicação da alíquota correta de 5%.

Julgam que, diferentemente do Acórdão enfrentado, a base de cálculo da exação, tema que exige lastro documental, não é objeto de controvérsia, pois que, conforme o agente autuante destacou, seu lançamento baseou-se na escrituração do contribuinte. Assim a controvérsia é tão-somente sobre o cálculo do montante do tributo devido, não restando questionamento qualquer acerca de que a base de cálculo do imposto, no mês de julho de 2005, não seja de R\$1.293.315,51.

Comentam que a conduta adotada na autuação preferiu originar-se de imposto equivocadamente registrado pelo contribuinte, para obter uma base de cálculo superior à realidade dos fatos.

Concluem a esse respeito, que sendo já conhecida e inquestionada a base de cálculo, e aplicando-se a alíquota prevista em Lei, o Auto de Infração está cobrando imposto maior que o devido.

Requerem o provimento do Recurso Voluntário apresentado, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração em testilha, para manter exclusivamente a autuação relativa ao diferencial de alíquota no valor histórico de R\$1.364,63 a qual já foi adimplida com seus acréscimos legais.

Opinativo elaborado pela ilustre procuradora da PGE/PROFIS, repassa as circunstâncias destacadas no Acórdão JJF 0223-03/07, adotando seu conteúdo e acrescentando seu julgamento Procedente em Parte, com decisão unânime.

Emite Parecer igual ao do órgão julgador, que o exame das cópias do livro Registro de Apuração do ICMS, as fls. 10, 11, 53 e 54, revela a possibilidade do registro equivocado ao lançar o valor do imposto debitado. Entretanto na comprovação de suas alegações, o contribuinte deveria apensar cópia(s) da(s) nota(s) fiscal(is) com respectivo(s) pagamento(s) da diferença de alíquota, entre outras.

A certeza da alíquota correta a ser aplicada na operação em questão, demanda conhecer a(s) nota(s) fiscal(is) envolvidas, para saber por exemplo, de qual unidade da Federação a mesma se originou, o percentual do imposto aplicado, considerando que a legislação prevê percentuais diferentes para cada região, tornando-se portanto necessário a juntada dos documentos mencionados.

Entende a ilustre procuradora poder assistir razão ao recorrente, todavia carecem de provas suas alegações.

Conclui que muito embora tenha suscitado matéria de fato e argumento de direito capazes de elidir o acerto da ação fiscal, não comprovou o quanto alegado, desta forma, opina pelo conhecimento e Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O lançamento da sujeição passiva no presente PAF, originou-se da verificação por parte do agente fiscal, do registro referente às saídas havidas no mês de julho de 2005, às fls. 11 dos autos (fl.39 do Registro de Apuração do ICMS), onde sob as codificações fiscais 5.94 e 5.99, nas colunas de Imposto debitado, escrituraram-se os valores de, respectivamente, R\$2.671,38, e de R\$63.880,14.

Comparativamente ao valor parcelado, requerido e deferido ao recorrente, confirmo apurar-se um recolhimento de ICMS a menos em R\$3.250,37.

O recorrente alude a lançamento equivocado, destacadamente na codificação contábil 5357 (fiscal 5.94), pois a escrituração calculou 17% sobre a base de calculo de R\$15.714,00 (Devolução de compras para o ativo imobilizado), resultando em R\$2.671,38, quando o correto seria aplicar a alíquota de 5%, obtendo-se assim o valor do Imposto de R\$785,70. Aponta também a divergência de lançamento na rubrica 5350 (fiscal 5,99) importando em R\$0,06.

Aduz ainda que acata R\$1.364,63 decorrentes de diferencial de alíquota, tanto que já providenciou ao seu recolhimento com os devidos encargos.

Entendo os presentes autos estarem a carecer de provas suficientes, as quais necessariamente deveriam estar apensas aos autos, o que permitiria a comprovação de plano das alegações do recorrente.

Imprescinde o apensamento aos autos de cópia(s) da(s) nota(s) fiscal(is) escriturada(s) na rubrica contábil 5357, que correspondessem ao valor de ingresso de bens no valor de R\$15.714,00, os quais foram objeto de devolução, provando desta forma qual foi a alíquota aplicada para obtenção do imposto, desconhecida que é, em virtude de variar de acordo com as origens das diversas regiões federativas.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, destacando ser reservado ao contribuinte suprir essa lacuna, apelando ao controle da legalidade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 276468.0042/07-7, lavrado contra EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.250,37, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

ALINE SOLANO CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS